



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

Determina a obrigatoriedade de observância do Plano de Ensino Individualizado (PEI) para crianças neuroatípicas, ou com atrasos no desenvolvimento nos sistemas público e privado de ensino e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado, a partir da publicação desta Lei, que nas escolas públicas e privadas sejam observados os Planos de Ensino Individualizado (PEI), elaborado por profissional competente e assinado em conjunto pelo psicopedagogo, psicólogo, ou psiquiatra.

**§1º** Os Planos de Ensino Individualizado serão revisados periodicamente, pelo menos a cada 06 meses, ou período menor, de acordo com as necessidades do aluno.

**§2º** O Plano de Ensino Individualizado – PEI será avaliado por equipe multidisciplinar da escola, para adaptação à realidade da instituição de ensino, com a participação ativa dos pais, ou responsáveis.

**Art. 2º** Os Planos de Ensino Individualizados (PEI's) de que tratam essa Lei, são entendidos como formas de organização, ou métodos específicos, para atender as necessidades de pessoas com deficiência, ou transtornos globais de desenvolvimento, na forma do Artigo 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

**Art. 3º** Os Planos de Ensino Individualizado (PEI's), elaborado como estratégias de educação especial e inclusiva, serão elaborados para alunos enquadrados nas seguintes causas:

**I** – Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**II** – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);

**III** – Transtorno Opositor Desafiador (TOD);

**IV** – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);

**V** – Transtornos de Aprendizagem (TA);

**VI** – Déficit Cognitivo;

**VII** – Deficiência Intelectual;

**VIII** - Síndromes comprometedoras de aprendizagem;

**XIX** – Dificuldades de aprendizagem, ou dificuldade do desenvolvimento humano em geral, causado por outros motivos não listados e que o PEI seja recomendado por Pedagogo; Psicopedagogo; Psicólogo; ou Médico Psiquiatra para o alcance de um desenvolvimento pleno.

**Art.4º** São diretrizes dessa Lei:

**I** – Oferecer apoio para que as possíveis causas redutores de um desenvolvimento humano pleno sejam atenuadas, ou resolvidas.

**II** – Possibilitar a formação intelectual em igualdade de condições entre os estudantes do estado do Espírito Santo.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

**III** – Contrabalancear os possíveis males causados pela má alimentação, estímulo excessivos de telas, e condições genéticas específicas, como potenciais causadores da dificuldade de desenvolvimento pleno.

**IV** – Promover atividades, ainda na esfera escolar, que equiparem as oportunidades profissionais futuras de indivíduos neurotípicos e neuratípicos.

**V** – Promover ação conjunta envolvendo a comunidade escolar pública e privada, para com os profissionais da área do desenvolvimento infantil.

**VI** – Aprimorar o sistema de ensino do estado do Espírito Santo, com ferramentas mais eficientes e mais capazes de atingir os objetivos de crescimento do alfabetismo e da capacitação do aluno.

**Art. 5º** São objetivos dessa política:

**I** – O desenvolvimento humano pleno.

**II** – A valorização de profissionais que trabalham com o desenvolvimento infantil.

**III** – A melhora dos índices educacionais do estado do Espírito Santo.

**IV** – A individualização do ensino para alunos que necessitem de condições especiais nesta esfera.

**V** – Assegurar a todos a formação indispensável para o exercício da cidadania.

**Art. 6º** Os Planos de Ensino Individualizado (PEI) deverão obrigatoriamente contar com a participação dos pais, ou responsáveis, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, que poderão fazer apontamentos, sugerir alterações e adequações.

**Art.7º** Os Planos de Ensino Individualizado (PEI) serão regidos pela dinâmica e flexibilidade de elaboração, contemplando necessariamente:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

---

**I** – Identificação do estudante;

**II** – Relatório circunstanciado;

**III** – Necessidades educacionais especiais;

**IV** – Habilidades, afinidades, interesses, e dificuldades do aluno;

**V** – Objetivos, e metas;

**VI** – Metodologias e materiais de apoio;

**VII** – Critérios e métodos de avaliação;

**VIII** – Revisão e reformulação do PEI;

**XIX** – Outros itens de necessidade apontada pela escola, pelo aluno, pelos pais, ou responsáveis.

**Art. 8º** Os Planos de Ensino Individualizado (PEI) são documentos pertencentes ao aluno, que deverão ser anexados ao boletim escolar e serão de circulação restrita e sigilo garantido ao aluno.

**Art.9º** O descumprimento do Art. 1º e Art. 6º desta Lei acarretarão nas seguintes penalidades:

**I** – Multa de 1.000 (mil) VRTE's – *Valor de Referência do Tesouro Estadual*;

**II** – A multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

**III** – cumulativamente aos incisos I e II, o infrator deverá assistir 20 horas de material educativo sobre educação inclusiva (Art. 1º);

**§1º** A multa será revertida em favor da vítima.

**§2º** O inciso III será cumprido pelo diretor da escola, sócio, ou administrador, a não ser que a atitude causadora do dano seja deliberadamente exercida de maneira isolada por funcionário da instituição de ensino.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 14 de junho de 2024.

**JANETE DE SÁ**  
DEPUTADA ESTADUAL  
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

## **JUSTIFICATIVA**

O Plano Educacional Individualizado, mais conhecido pela sigla PEI, é um documento elaborado pelo *professor, pedagogo, psicopedagogo, ou psicólogo*, a partir de uma avaliação de um aluno com necessidade educacional específica.

É realizada pelas instituições de ensino, ou por profissionais privados. Essa avaliação é feita pelo professor, pedagogo, psicopedagogo ou psicólogo com a colaboração da família, da escola e do aluno para levantamento de necessidades, conhecimentos prévios, potencialidades e habilidades de alunos com deficiências, com transtornos globais de desenvolvimento, ou com dificuldades de aprendizagem.

Cada aluno é único e aprende, portanto, de maneira diferente, e o PEI visa registrar esse caráter individual de cada aluno para que, usando estratégias adequadas, ele possa aprender, assim como os outros estudantes, no ensino regular.

O PEI precisa ser aprovado pelo estudante ou pelo responsável no caso de estudante menor de idade e deve ser revisado periodicamente, a fim de que o professor possa acompanhar o desenvolvimento do aluno e mudar as estratégias conforme observação em sala de aula e no convívio desse aluno com a comunidade escolar.

O Artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, prevê que os sistemas de ensino deverão assegurar adaptações curriculares para alunos nas condições inseridas no Art. 7º da proposta a qual trazemos para aprovação:

---

**Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Na Constituição Federal de 1988 prevê que a Educação é Dever do Estado e direito de todos, inclusive visando o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, além da competência estadual para legislar sobre o tema:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**IX - educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, resta evidenciada a notoriedade de legislar sobre a matéria, como mecanismo de proteção para pessoas com dificuldade no seu desenvolvimento e na promoção integral da educação, razão pela qual pede aos nobres pares que votem pela aprovação e ao Governador para sua sanção.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320030003300390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em **14/06/2024 15:56**

Checksum: **D3566AA37B293159CCC1CC9FB0D83E9B0623098F1DBA68F86FA85BD176E612AE**

